

PARECER 1528/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 306/1999.

Trata-se de projeto do Nobre Vereador WADIH MUTRAN que dispõe sobre a criação do programa permanente de capacitação e reciclagem direcionado ao atendimento de idosos, gestantes e pessoas portadoras de deficiência, para motoristas, cobradores e fiscais de empresas de ônibus.

O objetivo da presente propositura é criar um programa que proporcione um melhor tratamento aos idosos, gestantes e portadores de deficiência, além do público em geral, durante a viagem no transporte coletivo.

O Programa Permanente de Capacitação e Reciclagem visa fazer com que motoristas, cobradores e fiscais de empresas de ônibus vivenciem situações cotidianas para evitar que ocorram acidentes e maus tratos dentro do transporte.

A matéria encontra amparo no artigo 13, I e II da Lei Orgânica do Município.

Pela LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 09/11/99.

Roberto Trípoli - presidente - contrário

Luiz Paschoal - Relator

Archibaldo Zancra

Arselino Tatto

Eder Jofre

Wadiah Mutran

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR BRASIL VITA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 306/99

Trata-se de projeto de lei, do Nobre Vereador Wadiah Mutran, que dispõe sobre a criação do Programa Permanente de Capacitação e Reciclagem Direcionado ao Atendimento de Idosos, Gestantes e Pessoas Portadoras de Deficiência, para motoristas, cobradores e fiscais de empresas de ônibus. O objetivo do programa seria preparar tais empregados para o trato conveniente a estas pessoas. O programa deverá contemplar pelo menos um curso por ano para cada funcionário das categorias mencionadas, além do curso de treinamento inicial, que deverá ocorrer por ocasião da admissão do funcionário.

Não obstante os elevados propósitos do eminente autor, o projeto não pode ser aprovado.

A Constituição Federal, no artigo 30, inciso V, atribui ao Município a competência para legislar sobre o transporte coletivo, que tem caráter essencial, caracterizando-os como serviço público de interesse local.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, estabelece, no artigo 172, que a Prefeitura deve regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público no Município. No artigo 175, o mesmo diploma legal determina as questões que devem ser objeto de regulamentação, incluindo, no inciso VI, as "normas relativas ao pessoal das empresas operadoras, enfatizando os aspectos concernentes ao treinamento".

No entanto, a Lei Orgânica do Município, no artigo 37, § 2º, inciso VI, atribuiu a iniciativa privativa ao Prefeito Municipal, de leis que versem, de algum modo sobre serviço público.

O projeto em análise, versa sobre um programa de treinamento a ser ministrado ao pessoal das empresas operadoras, nos termos do inciso VI, do artigo 175 ora citado, o que, de fato, consiste matéria sujeita a regulamentação.

Entretanto, considerando que a própria Constituição Federal, no artigo 30, inciso V, definiu o transporte coletivo como serviço público e a Lei Orgânica do Município, no artigo 37, § 2º, inciso IV, determina a reserva de iniciativa ao Prefeito de matérias que tratem de tais serviços, o projeto contém vício de iniciativa.

Cabe ao Prefeito, detentor da titularidade de iniciativa de matérias relativas à serviço público aos olhos da Lei Orgânica, avaliar a necessidade, a conveniência e a oportunidade de se ministrarem cursos da natureza proposta.

Face ao exposto, o projeto fere a iniciativa privativa do Prefeito Municipal prevista no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 09/11/99.

Brasil Vita